



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00059/2019

Data de autuação
25/02/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA
DEPUTADO NIZO COSTA

Ementa:

DENOMINA DE ROBÉRIO BOAVENTURA LOPES, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CARIÚS.

AUTOR - DEP. MARCOS SOBREIRA
COAUTOR - DEP. NIZO COSTA

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	21/02/2019 15:07:21	Data da assinatura:	21/02/2019 15:07:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
21/02/2019

**“DENOMINA DE ROBÉRIO BOAVENTURA LOPES, A
ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE
CARIÚS”**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado de Robério Boaventura Lopes, a Areninha, a ser construída no município de Cariús.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente proposição que homenageia o cidadão do município de Cariús: senhor Robério Boaventura Lopes, por justa e merecedora de enaltecimento público e formal. Filho de Jourdan Alencar Lopes e Maria Zelia Boaventura Lopes, natural do referido município da região Centro-Sul cearense, nascido em 16 de outubro de 1963.

Veio a falecer em 11 de novembro de 2008, deixando saudades aos seus familiares e amigos, era admirado pelo seu caráter e retidão das suas ações, sempre conduzindo com afeto e esperança por dias melhores. Foi comerciante bem conceituado em Cariús, sendo respeitado pelo seu senso de integridade e lisura.

Ressaltamos a sua presteza no que fazia e a sua sinceridade nas ações mais simples. Homem íntegro e de personalidade marcante, fazia do dia-a-dia valer a pena, não dispensando levar o seu bom humor a todos com quem convivia. Tinha como hobby colecionar carros antigos e era considerado um entusiasta da prática esportiva.

Devido ao seu lado legado, prestamos essa singela homenagem e solicitamos os nobres pares a aprovação da referida proposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Sobreira'.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	26/02/2019 10:12:21	Data da assinatura:	26/02/2019 11:10:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
26/02/2019

LIDO NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

ROBERIO BOAVENTURA LOPES

CPF
219.945.873-34

MATRÍCULA

017319 01 55 2008 4 00051 275 0003042 58

SEXO Masc.	COR MORENA	ESTADO CIVIL E IDADE SEPARADO JUDICIALMENTE, 45 anos	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CE RG N° 2000029058247	ELETOR SIM
---------------	---------------	---	--	---------------

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO
residente PRAÇA DA REPUBLICA, s/n, CARIUS-CE, filho(a) de JOURDAN ALENCAR LOPES e MARIA HELIA BOAVENTURA LOPES

DATA E HORA DO FALECIMENTO
03 de novembro de dois mil e oito às 14:40hs

DIA 01	MES 11	ANO 2008
-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
CE-375 - RUA DO TOKYO, JUCAS-CEARA

CAUSA DA MORTE
TRAUMATISMO CRANIOENCEFALICO

SUPLENTEMENTO, CREMAÇÃO (MUNIC. E CEMIT. SE CONHECIDOS)
CEMENTERIO DE CARIUS-CEARA

DECLARANTE
ANTONIO VENTURA FILHO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
MAURO BRUNO TAVARES DA SOUZA, DO N° 12239983-0

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEER
O extinto era separado judicialmente, que não deixou filhos e nem bens a serem partilhados, que era eleitor na zona 103ª Cariri-CEARA. Óbito feito aos 03 de novembro de 2008. Feito na forma do artigo 76, da lei 6.015, de 31.12.1973.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO	DOCUMENTO	NÚMERO	EXPIÇÃO	ORGAO EXPEDIDOR	VALIDADE
IDENTIFICACAO	RG				
IDENTIFICACAO	RG				
IDENTIFICACAO	RG				
IDENTIFICACAO	RG				
IDENTIFICACAO	RG				
IDENTIFICACAO	RG				
IDENTIFICACAO	RG				
IDENTIFICACAO	RG				
IDENTIFICACAO	RG				
IDENTIFICACAO	RG				

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Jucas, 21 de fevereiro de 2019.

ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS
Antonia Vieira dos Santos
Registradora
Rua Delvação, s/n, Centro,
Cariús-Ceará
CE-375-370
Tel. (85) 3377-1134

Antonia Vieira dos Santos
Oficial do Registro Civil

ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS

VÁLIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, o Excelentíssimo Senhor Deputado Marcos Sobreira apresentou no dia 25/02/19, via sistema virtual de proposições, o **Projeto de Lei n.º 59/2019**, que DENOMINA DE ROBÉRIO BOAVENTURA LOPES, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CARIÚS., posteriormente, o Deputado Nizo Costa apresentou em 26/02/19, também por via do sistema virtual de proposições, o **Projeto de Lei n.º 69/19**, que DENOMINA DE ROBÉRIO BOAVENTURA LOPES, A ARENINHA A SER INAUGURADA NO MUNICÍPIO DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ.

Desta forma, declaro que o **Projeto de Lei n.ºs: 69/19**, de autoria do Deputado Nizo Costa, deverá ser anexado ao **Projeto de Lei n.º 59/19**, de autoria da Deputado Marcos Sobreira, em conformidade ao art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que versa sobre matérias correlatas ou idênticas.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/03/2019 13:37:17	Data da assinatura:	01/03/2019 13:37:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/03/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 06 de março de 2019.

Ofício nº 0033/2019-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00059/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO MARCOS SOBREIRA**, que denomina de **ROBÉRIO BOAVENTURA LOPES, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CARIÚS/CE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SILVIO GENTIL CAMPOS JÚNIOR
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E
ENGENHARIA - DAE.
NESTA CAPITAL**

RECEBI EM: 07/03/19
POR: [Assinatura]
PROTOCOLO - DAE
Vera Lúcia Marcolino



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DAE - PROTOCOLO
PROC. N.º 02109829/2019
04103/2019
RUBRICA

02
Sobrinho

Fortaleza, 06 de março de 2019.

Ofício nº 0030/2019-PROC.



Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00056/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO MARCOS SOBREIRA**, que denomina de **ANTONIO FELIX DE ARAÚJO, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SILVIO GENTIL CAMPOS JÚNIOR
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E
ENGENHARIA - DAE.
NESTA CAPITAL**

Ofício nº 104/2019-SUPER

Processo Viproc nº: 02109829/2019

Fortaleza, 07 de março de 2019

Sr. Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o presente processo em resposta ao ofício nº 030/2019-PROC., com as informações solicitadas da construção de 01 (um) CAMPINHO (Areninha Tipo II) no Município de Várzea Alegre-CE.

1. O imóvel em questão foi construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. O referido prédio pertence ao Município em questão;
3. Não temos informações, quer seja do Município, quer seja do próprio Estado, que a Unidade já foi denominada oficialmente;
4. A construção foi concluída;
5. A construção do CAMPINHO (Areninha Tipo II) está concluída. A inaugurar.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Eng.º Artur Edísio Meira Façanha
Eng.º Artur Edísio Meira Façanha
Superintendente Respondendo



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
Nº PROCESSO: 02109829/2019	DE: SUPER / DAE
INTERESSADO: Dep. Marcos Sobreira	PARA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 00056/2019, que denomina de Antonio Félix de Araujo, o CAMPINHO (Areninha Tipo II), no município de Várzea Alegre-CE	DATA: 07/03/2019



- Ciente.
- Encaminhe-se à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ para ciência.

Atenciosamente,


Eng.º Artur Edísio Meira Façanha

Eng.º Artur Edísio Meira Façanha
Superintendente Respondendo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 592019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/03/2019 10:32:58	Data da assinatura:	15/03/2019 10:33:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
15/03/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 59/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/03/2019 10:32:00	Data da assinatura:	18/03/2019 10:32:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/03/2019

À Dra. Andreab Albuquerque de Lima para proceder análise e emitirt parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI N. 59/2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	18/03/2019 13:33:28	Data da assinatura:	18/03/2019 13:33:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
18/03/2019

PROJETO DE LEI Nº 059/2019

AUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

MATÉRIA: “DENOMINA DE ROBÉRIO BOAVENTURA LOPES, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CARIÚS.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº059/2019**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Marcos Sobreira** que **“Denomina de Robério Boaventura Lopes, a Areninha a ser construída no Município de Cariús.”**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1.º Fica denominado de Robério Boaventura Lopes, a Areninha, a ser construída no município de Cariús.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente proposição que homenageia o cidadão do município de Cariús: senhor Robério Boaventura Lopes, por justa e merecedora de enaltecimento público e formal. Filho de Jourdan Alencar Lopes e Maria Zelia Boaventura Lopes, natural do referido município da região Centro-Sul cearense, nascido em 16 de outubro de 1963.

Veio a falecer em 11 de novembro de 2008, deixando saudades aos seus familiares e amigos, era admirado pelo seu caráter e retidão das suas ações, sempre conduzindo com afeto e esperança por dias melhores. Foi comerciante bem conceituado em Cariús, sendo respeitado pelo seu senso de integridade e lisura.

Ressaltamos a sua presteza no que fazia e a sua sinceridade nas ações mais simples. Homem íntegro e de personalidade marcante, fazia do dia-a-dia valer a pena, não dispensando levar o seu bom humor a todos com quem convivia. Tinha como hobby colecionar carros antigos e era considerado um entusiasta da prática esportiva.

Devido ao seu lado legado, prestamos essa singela homenagem e solicitamos os nobres pares a aprovação da referida proposição.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de “**Robério Boaventura Lopes, a Areninha a ser construída no Município de Cariús.**”

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício N° 0033/2019 de 06 de Março de 2019, nos foi informado através do Ofício do Departamento de Arquitetura e Engenharia do Estado do Ceará – DAE N° 101/2019 datado de 07 de Março de 2019, que:

- O imóvel em questão foi construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

- O referido prédio pertence ao Município em questão;

- Não temos informações, quer seja do Município quer seja do próprio Estado, que a Unidade já foi denominada oficialmente;

- A construção foi concluída;

- A construção do CAMPINHO (Areninha tipi II) foi concluída. A inaugurar.

Observa-se que a proposição em análise **ferre a competência de iniciativa do processo legislativo municipal, posto ser uma competência municipal**, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88 que determina: **“legislar sobre assuntos de interesse local”**, ao enfocar matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo Municipal.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila impôs uma atribuição ao Poder Executivo Municipal, portanto, violando o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar a Areninha construída no Município de Cariús, Estado do Ceará, trata-se de bem de domínio público municipal, não cabendo a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por não se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e não se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 59/2019 - ENCAMINHAMENTO A COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/03/2019 10:15:12	Data da assinatura:	20/03/2019 10:15:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/03/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 59/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/03/2019 11:42:48	Data da assinatura:	20/03/2019 11:42:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
20/03/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 59/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/03/2019 15:47:09	Data da assinatura:	20/03/2019 15:48:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
20/03/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00010/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	22/03/2019 14:31:06	Data da assinatura:	22/03/2019 14:31:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00010/2019
22/03/2019

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: Alterar informa

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

INFORMATIVO

O **Projeto de Lei n.º 69/2019**, de autoria do **Deputado Nizo Costa**, e o **Projeto de Lei n.º 110/2019**, de autoria do **Deputado Agenor Neto**, serão anexados ao **Projeto de Lei n.º 59/2019**, de autoria do **Deputado Marcos Sobreira** – que DENOMINA DE ROBÉRIO BOAVENTURA LOPES A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CARIÚS – por se tratarem de matérias correlatas a esta proposição, conforme os termos do art. 235 do Regimento Interno, descrito a seguir:

“Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

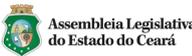
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/04/2019 20:55:07	Data da assinatura:	16/04/2019 20:55:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

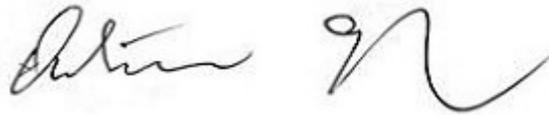
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 59 NA CCJR		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/09/2019 14:07:29	Data da assinatura:	16/09/2019 17:32:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
16/09/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 59/2019

**DENOMINA DE ROBÉRIO BOAVENTURA LOPES,
A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO
MUNICÍPIO DE CARIÚS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 59/2019** proposto pelo Deputado Marcos Sobreira, o qual denomina de Robério Boaventura Lopes, a areninha a ser construída no município de Cariús/CE.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que "**Apresentamos a presente proposição que homenageia o cidadão do município de Cariús: senhor Robério Boaventura Lopes, por justa e merecedora de enaltecimento público e formal. Filho de Jourdan Alencar Lopes e Maria Zelia Boaventura Lopes, natural do referido município da região Centro-Sul cearense, nascido em 16 de outubro de 1963.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 14-20, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa dar denominação a Areninha localizada no Município de Cariús, de Robério Boaventura Lopes.

Ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, vimos que a Procuradoria deste Poder deu o parecer contrário, alegando a inconstitucionalidade por entender que a mesma fere a competência de iniciativa, haja vista que, consoante informado, através do ofício do DAE nº 101/2019, a areninha que se vislumbra denominar pertencerá ao Município de Cariús e não ao Estado do Ceará, e, sendo o bem de domínio público municipal, caberia ao Município, com sustentáculo na autonomia dos entes federativos, adotar as medidas estabelecidas em sua Lei Orgânica para denominar o bem de sua propriedade, padecendo, tal projeto de lei, de vício insanável de inconstitucionalidade.

Destarte, podemos ressaltar a Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019, que nos dá o embasamento legal para decidir pela constitucionalidade da matéria. Senão vejamos:

Art. 1º - Os convênios ou instrumentos congêneres celebradas para a realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por Lei aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundos de recursos do governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Art. 2º - As Leis estaduais vigentes de **denominação de obras públicas** decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, **já finalizadas ou em execução, não estarão sujeitas ao disposto no art. 1º da presente Lei.**

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade do Projeto de Lei nº 59/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. nº 0076 / 2019

Fortaleza, 18 de setembro de 2019.

Do: Gabinete do Deputado Estadual Antonio Valdenizo da Costa- Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço.

Para: Exmo. Sr. Marcos Marcel Rodrigues Sobreira, Deputado Estadual do Estado do Ceará.

Assunto: Coautoria ao Projeto de Lei.

Senhor Deputado,

Venho através do presente, **REQUERER** com devido respeito de V. Excelência, a subscrição/coautoria ao Projeto de Lei de vossa autoria, PL nº 59/2019 de 25 de fevereiro de 2019, que denomina de Robério boaventura Lopes, a Areninha do município de Cariús.

Certo de vosso deferimento, aproveito o ensejo para renovar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Nizo Costa
Deputado Estadual – PSB
Presidente da ICTS

DE ACORDO

Marcos Sobreira
Deputado Estadual – PDT

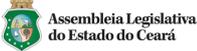
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/09/2019 08:52:59	Data da assinatura:	26/09/2019 08:55:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

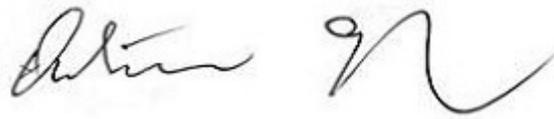
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/09/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

24ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/09/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	26/09/2019 13:16:21	Data da assinatura:	26/09/2019 14:31:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
26/09/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 114ª (CENTESÍMO QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/09/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 91ª (NONAGESÍMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/09/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 92ª (NONAGESÍMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/09/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E SEIS

**DENOMINA ROBÉRIO BOAVENTURA LOPES
A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO
DE CARIÚS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Robério Boaventura Lopes a Areninha construída no Município de Cariús.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de setembro de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

Ceará, a Festa de São Francisco das Chagas realizada, anualmente, no período de 24 de setembro a 4 de outubro, no Município de Canindé.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.031, 10 de outubro de 2019.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
CEARENSE AO SENHOR LAÉRCIO
DREBES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Laércio Drebes, natural do Município de Teutônia, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.032, 10 de outubro de 2019.

**AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A
CEDER AO MUNICÍPIO DE IGUATU O
IMÓVEL QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Estado do Ceará autorizado a ceder, mediante termo de cessão, ao Município de Iguatu/CE o imóvel público de sua propriedade, que se encontra sob a responsabilidade da Secretaria da Saúde – Sesa, registrado sob o nº 7.530, Livro nº 3-S, Folhas 20v 21, no Cartório Célio Nogueira Assunção da Comarca de Iguatu - CE e no Sistema de Gestão de Bens Imóveis - SGBI 3, sob o Código nº 8178, com as seguintes características: área total de 4.865,08 m² e uma área edificada com 2.130,45 m², localizada na Rua Treze de Maio, nº 2251, Iguatu/CE.

Parágrafo único. A cessão do imóvel a que se refere o caput deste artigo tem por finalidade o funcionamento do Centro Médico do Iguatu – Cemeir, do Samu, do Centro de Especialidades do Iguatu – CEI, do CPAS infantil, da Central de Imunização, da Vigilância Sanitária, da Vigilância Epidemiológica e do almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2.º A cessão a que se refere esta Lei será formalizada por meio de Termo de Cessão de Uso, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo, observadas as cláusulas e condições nele estabelecido.

Parágrafo único. A competência para formalizar a cessão de que trata esta Lei poderá ser delegada ao Secretário do Planejamento e Gestão, permitida a sua subdelegação.

Art. 3.º O imóvel ao qual se refere o art. 1.º desta Lei retornará imediatamente à posse do Estado do Ceará, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, sejam a que título for, caso não seja utilizado para a finalidade disposta nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.033, 10 de outubro de 2019.

(Autoria: Romeu Aldigieri)

**FICA INSTITUÍDO, NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO
DO CEARÁ, O FESTEJO TURÍSTICO
RELIGIOSO DE NOSSA SENHORA DOS
NAVEGANTES, NO MUNICÍPIO DE
BARROQUINHA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Festejo Turístico Religioso de Nossa Senhora dos Navegantes que acontece no Município de Barroquinha - CE, realizado anualmente entre os dias 5 a 15 do mês de agosto, em razão de sua relevância religiosa, turística, social e do fomento à cultura da região.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 16 de outubro de 2019

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.034, 10 de outubro de 2019.

(Autoria: Marcos Sobreira e coautoria Nizo Costa)

**DENOMINA ROBÉRIO BOAVENTURA
LOPES A ARENINHA CONSTRUÍDA NO
MUNICÍPIO DE CARIÚS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Robério Boaventura Lopes a Areninha construída no Município de Cariús.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ,** em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.035, 10 de outubro de 2019.

(Autoria: Aderlânia Noronha)

**DENOMINA CÍCERO BONFIM DE
ARAÚJO A ARENINHA NO MUNICÍPIO
DE INDEPENDÊNCIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Cícero Bonfim de Araújo a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Independência.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 10 de outubro de 2019

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.036, 10 de outubro de 2019.

(Autoria: Manoel Duca)

**DENOMINA GERALDO BASTOS
OSTERNO A ARENINHA NO MUNICÍPIO
DE MARCO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Geraldo Bastos Osterno a Areninha no Município de Marco.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.037, 10 de outubro de 2019.

(Autoria: Moisés Braz)

**DENOMINA FRANCISCO JOSÉ
FLORÊNCIO O CENTRO DE ESPORTE
PARA FUTEBOL (ARENINHA TIPO II)
NO MUNICÍPIO DE MERUOCA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Francisco José Florêncio o Centro de Esporte para Futebol – Campinho Padrão (Areninha Tipo II) localizado no Município de Meruoca

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.038, 10 de outubro de 2019.

(Autoria: Patrícia Aguiar)

**DENOMINA CÍCERO EVANDRO
AMORIM DE OLIVEIRA A ARENINHA
NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO
CARIRI.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Cícero Evandro Amorim de Oliveira a Areninha localizada no Município de Santana do Cariri.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.039, 10 de outubro de 2019.

(Autoria: Delegado Cavalcante)

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA
ESTADUAL DE PREVENÇÃO E
COMBATE À CORRUPÇÃO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção, que deverá ser celebrada anualmente durante a semana que contenha o dia 17 de março.

